



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 354 de 2019

23, 5, 19

(a)

Diego Marinetto  
Técnico Administrativo  
RE 11.478

|                                |
|--------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>               |
| <b>ÀS COMISSÕES DE:</b>        |
| 28 MAI 2019                    |
| 28 MAI 2019                    |
| Consel. Just. e Leg. Particip. |
| Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb. |
| Administração Pública          |
| Finanças e Orçamento           |
| PRESIDENTE                     |

À Procuradoria -- Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29 MAI 2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 31/05/19 Às 10:20 hs  
POR Julia Medeiros

SAÍDA: 10/06/2019 Às: 18 h 32 ASS: 81

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data 05 folhas de nºs 10,06/19 rubricados sob o nº 10,06/19

Sandro  
Sandro Borges  
RF. 11.490  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Moção nº 05 do Projeto nº 7  
PL 354 de 2019

Sandro Borges RF. 11.490  
Técnico Administrativo

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 354/19**

Sobre a matéria em questão, citamos:

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Christiana Samara Chebib Lienert  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 11/06/19 às 10h00

*[Assinatura]*  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

**CELSO SATENE**

Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Em 11/06/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/06/2019 AS 15:30h

POR *[Assinatura]*

SAÍDA 19/7/19 AS 10 H 30 ASS: *[Assinatura]*

REDISTRIBUIDO  
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

**PICARDO NUNES**

Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Em 01/08/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/08/19 AO 12:00 HS

POR *[Assinatura]*

SAÍDA 15/8/19 AS 13 H 00 ASS: *[Assinatura]*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)  
nº 06E07. Em 11/03/19

Ugo Pozo  
RF 11.299 - SGP.12



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0354-19

|           |        |          |
|-----------|--------|----------|
| Folha nº  | 06     | do Proc. |
| Nº        | PL-354 | de 20    |
| Ugo Pozo  |        |          |
| RF 11.299 |        |          |

fls. 9

PARECER Nº 1567/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0354/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Fábio Riva, que altera o art. 340 da Lei 16.050/14 (Plano Diretor Estratégico) sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB.

Nos termos da justificativa, a alteração proposta objetiva readequar os parâmetros para destinação dos recursos do FUNDURB, fomentando concretamente a construção de moradias populares e regularização fundiária.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa do Município para disciplina dos assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Com efeito, o projeto objetiva a adoção de medida tendente ao atendimento da demanda por habitação no Município, inserindo-se, portanto, na política pública habitacional, matéria de inegável interesse local.

No plano da Lei Orgânica, o projeto encontra fundamento no art. 13, I, o qual espelha o art. 30, I, da Constituição Federal, e no art. 37, *caput*, segundo qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Já sob o aspecto de fundo, o projeto alinha-se com perfeição ao ordenamento jurídico, atendendo ao comando contido no Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/01, *verbis*:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...  
XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

Na mesma linha a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

Art. 167 - É de competência do Município com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0354-19

estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

Por derradeiro, observe-se que o projeto não altera a composição do fundo como um todo, mas, sim, redimensiona percentuais dentro dele, adequando-o à realidade da cidade.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável de 3/5 dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 4º, II, e observado o disposto no art. 46 do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0354/19.

Altera a redação do art. 340 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, dispondo sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 340 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 340 - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB serão aplicados, com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nesta lei, em:*

*I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;*

*II - transporte coletivo público urbano;*

*III - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0354-19

|             |                             |
|-------------|-----------------------------|
| Folha nº 07 | do Proc. N° PL-354 de 20 19 |
| Ugo Pozo    |                             |
| RF 11.209   |                             |

fls. 11

IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V - proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos classificados como ZEPEC;

VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

**Parágrafo único.** Na aplicação dos recursos deverão ser respeitados os seguintes montantes sobre os valores disponíveis no Fundo:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) em construção de moradias populares;
- b) 20% (vinte por cento) em regularização fundiária e infraestrutura;
- c) 15% (quinze por cento) em mobilidade urbana;
- d) 15% (quinze por cento) em compra de terrenos;
- e) 15% (quinze por cento) nos demais itens previstos neste artigo." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/09/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA  
CONTRÁRIO

CELSO JATENE  
ABSTENÇÃO

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES  
Relator

RINALDI DIGILIO  
RUTE COSTA

SANDRA TADEU